

A. I. Nº - 299166.0812/07-1  
AUTUADO - SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 17.06.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0147-02/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral irregular. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2007, exige ICMS no valor de R\$309,38, decorrente da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.

O autuado, à fl. 28 a 33, impugnou o lançamento tributário, alegando como preliminar de nulidade a falta de justa causa para a instauração da ação fiscal, pela impropriedade de que está revsrtido o ato formal, que direcionado no sentido da exigência desamparada de garantia legal. Diz que os dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para aplicação da pena pretendida.

Aduz que o autuado estava em processo de baixa, pois os sócios estavam constituindo uma nova empresa, cuja razão social é SD- Comércio de Calçados e Confecções Ltda., fato que foi comunicado aos seus fornecedores, conforme cópia anexa do comunicado (e-mails), solicitando que as novas remessas fossem realizadas em nome da nova empresa, fato que não foi observado por seus fornecedores.

Informa que, ao tomar conhecimento de tal equívoco procedido por seu fornecedor, de imediato, procurou o Posto da Fiscalização Estadual e reconheceu a procedência parcial da autuação, requerendo a emissão do DAE da parte relativa ao imposto, efetuando a transferência da propriedade das mercadorias para a nova empresa.

Assevera que recolheu o imposto e que sua irresignação é somente em relação a multa aplicada, que no seu entender é indevida, face ao equívoco perpetrado pelo seu fornecedor, o qual não deu causa, tendo o autuado agido de boa fé.

Cita doutrina de Samuel Monteiro sobre o ato administrativo. Frisa que toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Frisa que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida, transcrevendo o artigo 112 do CTN.

Sintetiza suas considerações conforme segue:

a) falta de comprovação material do ilícito fiscal constante do auto de Infração;

b) imprevalência da multa pretendida, por incorreta e incompatível a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade;

c) indevida instauração da ação fiscal, posto que o imposto principal face o equívoco já foi pago pela nova empresa, extinguindo-se assim a obrigação do pagamento principal, sendo indevida e inaplicável a multa de 60%, face a boa fé da empresa impugnante, que sempre cumpriu com todas as suas obrigações, e não tem nenhum Auto de Infração anterior.

Ao finalizar, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

Ao prestar a informação fiscal, fl. 71, salienta que o autuado não apresentou qualquer argumento convincente que autorize a decretação de nulidade.

Quanto ao mérito da autuação, diz que a defesa apresentou um argumento fraco de que houve um equívoco do remetente das mercadorias apreendidas, quando do preenchimento da documentação fiscal colocou os dados do destinatário como sendo o autuado, quando deveria ser da nova empresa, apresentando cópia de e-mails, os quais considerou que não é prova suficiente, por não ver como a fiscalização possa abrir um precedente de aceitar estes e-mails como prova.

Ao finalizar, requer a manutenção da infração.

À folha 72 foi acostado extrato de pagamento do SIGAT, constando o recolhimento de parte do débito no valor de R\$309,38.

## VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com Inscrição Estadual Suspensa.

Inicialmente, em relação a argüição de inconstitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

No tocante a argüição de nulidade sob o argumento de inexistência de causa, por entender o não infringiu os dispositivos regulamentares indicados no Auto de Infração, o mesmo não pode ser acolhido, uma vez que ao analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 005312, foi emitida em 26/11/2007, e a apreensão das mercadorias ocorreu 05/12/2007, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual suspensa, conforme comprova o extrato do Sistema INC – Informação do Contribuinte – Dados Cadastrais acostados às folhas 08 e 09 dos autos.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição nessa situação é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, item 2 do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

O argumento defensivo de que houve erro do emitente, tendo acostado cópias de correspondências eletrônicas enviadas aos fornecedores (e-mails) não é capaz de elidir a imputação, pois se trata de correspondências realizadas entre comprador (contribuinte autuado) e vendedores (fornecedores do autuado) não tendo nenhuma força tributária, uma vez que não se tratam de documentos fiscais, configurando apenas uma relação comercial. Entretanto, tais

documentos poderão ter força comercial, se o autuado comprovar judicialmente que seus fornecedores causaram-lhe prejuízo, será indenizado por quem de direito, em conformidade com o que porventura venha a ser decidido na esfera judicial. Devo ainda ressaltar que a responsabilidade tributária tem caráter objetivo, logo, o presente PAF deve ser processado, e julgado a infração nele consignada da forma que se apresenta, com as provas e evidências que configurem a relação jurídica tributária que deu origem ao presente lançamento.

Quanto ao pedido de isenção da multa e dos acréscimos moratórios, também não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. O imposto devido somente foi recolhido após ação fiscal. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Logo, entendo que o procedimento do autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava suspensa.

Diante do acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0812/07-1 lavrado contra **SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$309,38**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR